



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Serrolândia

Terça-feira • 19 de Julho de 2022 • Ano XV • Nº 4886

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Gildo Mota Bispo / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Serrolândia - BA centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NTJFRDA3MKRBOUI1MEUXQJ

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRONICO Nº 022/2022

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A empresa **TRATORMASTER TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, empresa de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.745.179/0001-31, interpôs IMPUGNAÇÃO ao Edital em referência, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de trator retroescavadeira, 0 km, atendendo a necessidade do município de Serrolândia-BA.

DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO

A empresa impugnante enviou documento de impugnação do Edital do PREGÃO ELETRONICO Nº 022/2022, que foi recebido no e-mail no dia 14/07/2022, às 18:18hs, fora do horário do expediente, sendo visualizado no dia 15/07/2022, por este Pregoeiro.

Na impugnação em resumo consta:

(...)

A IMPUGNANTE, vê seus direitos ameaçados na medida que se encontra em processo de Recuperação Judicial, usufruindo de todos os seus direitos e cumprindo todas as suas obrigações, em conformidade com a Lei, e se depara, no edital, com o item 2.9, alínea "I", impedindo, ao arrepio da lei, e contrária a jurisprudência firmada pelos tribunais, que empresas em processos de Recuperação Judicial possam participar de certames licitatórios a menos que apresentem o plano de recuperação aprovado em assembleia e homologado.

Tais restrições ilegais trazem no seu bojo a automática inabilitação da impugnante, já que, conseqüentemente, esta, só terá como apresentar a Certidão Positiva de Falência, Recuperação judicial, e concordata, pois a exigência da apresentação da referida certidão como negativa é impossível, pois empresas em Recuperação Judicial, inexoravelmente, só poderão apresentar a referida certidão como positiva, e, em assim sendo, serão injusta e discriminatoriamente, alijadas da disputa pela previsão dos referidos dispositivos que se contrapõem à Lei 11.101/05, à própria lei 8.666/93 por esta, nem nenhuma outra, não vedar, em momento algum, a participação de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios, bem como, afrontando aos Princípios da Igualdade, da livre atividade econômica, englobando a livre concorrência, livre iniciativa, e Princípio social da empresa, que se consubstanciam no Princípio da Preservação da Empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

Por fim, a impugnante requer que possa:

(...)

I – Desconsiderar o item 2.9, alínea “i”, que proíbe a participação de empresas em processo de recuperação judicial, em flagrante desacordo e na contramão da Lei 11.101/05; bem como, por conseguinte não exigir a certidão negativa de Recuperação Judicial

II – Se abstenha de desclassificar/inabilitar a Tratormaster Tratores Peças e Serviços LTDA de, em caso de apresentar proposta mais vantajosa à administração pública, e não a inabilite por apresentar a certidão Positiva de Recuperação Judicial, evitando assim, que esta seja vítima de dispositivos discriminatórios e ilegais previstos nos referidos itens.

III – Desconsiderar a alternativa de apresentação do plano de recuperação homologado, já que não há tempo hábil para homologação, bem como aceitar o despacho do juiz no qual ele está anuindo com os Termos de Adesão apresentados, procedimento tal que comprova a maioria dos credores aprovando o Plano.

Analisados os documentos apresentados, os argumentos constantes no texto do documento de esclarecimentos e de impugnação, apresentamos as considerações a seguir:

DA APRECIÇÃO E RESPOSTA

A impugnação do edital, ora requerida é tempestiva, porém, de forma direta, a presente impugnação não pode ser conhecida, uma vez que a peça da impugnação está desacompanhada dos documentos da empresa impugnante.

Assim, inexistem documentos pertinentes à comprovação da representação legal da empresa.

Calha destacar que tal comprovação decorre do próprio Código Civil Brasileiro que assim dispõe:

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Não comprovada a condição de representante legal da empresa, verifica-se a ausência de legitimação para o ato, aplicando-se subsidiariamente o art. 63, III da Lei Federal 9.784/99:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

III - por quem não seja legitimado;

Na qualidade de impugnação interposta por licitante, pessoa jurídica, a documentação da empresa e comprovação dos poderes de representação deveria estar acompanhada com a peça de impugnação.

Sobre o mérito apresentado no documento destacamos o que diz a legislação sobre a baila:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas dos Municípios mediante Parecer nº 01709-18, emitido pela AJUR, em consulta formulada pela Diretoria Financeira deste tribunal, apontava pela legalidade não somente de o pagamento de serviços prestados à Administração Pública por empresa em recuperação judicial, mas também permitir a sua participação em procedimentos licitatórios, inclusive fundamenta tal posicionamento jurídico a partir de precedentes do Tribunal de Contas da União, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 8.271/2011 – TCU – 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM,

(...):

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Em tempo, chamamos a atenção para o que o douto Tribunal de Contas da União se manifestou sobre a baila onde "admissão da participação de licitantes em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993 (Acórdão 8.271/2011-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando a impugnação desacompanhada dos atos constitutivos da empresa impugnante e sem assinatura e nem documento que comprove poderes para tal, não conheço a presente impugnação.

Portanto, em acordo com o manifesto do setor Jurídico do Município, em parecer, as exigências edilícias citadas na impugnação, não impede a participação de empresas em processo de recuperação judicial, devendo estas entidades demonstrarem que possuem capacidade econômico-financeira de cumprir o objeto do certame, a partir da apresentação do plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor ou presente certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”.

Serrolândia – Bahia, 19 de julho de 2022

Arthur Ferreira Silva Oliveira dos Santos
Pregoeiro